



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01273/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF nº 341.237.842-91
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ocorrência de impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que remanesceram dentre as da base para opinião técnica sobre o BGM, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente a posição patrimonial e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que subsistiram, não se tem conhecimento de nenhum outro fato que leve a acreditar que as Contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal;

CONSIDERANDO que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação se refere ao ano letivo de 2019, não se pode atribuir o seu resultado negativo à gestão do período relativo ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 25 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR